

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 015/2026		
	NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN	
	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL	
	ATO REGULATORIO: NOTA TÉCNICA Nº 58/2026-SFF/ANEEL de 30 de março de 2026 e Minuta de Resolução	
	EMENTA: Objeto obter subsídios para o aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório e da minuta de Resolução Normativa que altera o Anexo VIII da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021.	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 58/2026-SFF/ANEEL		
Referência: 48500.035979/2025-99		
Assunto: Proposta de abertura de Consulta Pública para a aprimoramento do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira do Anexo VIII da Resolução Normativa nº 948, de 2021.		
I - DO OBJETIVO		
1. Apresentar a proposta de aprimoramento do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira, regulamentado pelo Anexo VIII da Resolução Normativa - REN nº 948, de 2021, aplicável aos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica.		
II - DOS FATOS		
2. O Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, regulamentou a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013. Já o Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, regulamentou a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que não haviam sido objeto de prorrogação em 2015.		
3. Os contratos de concessão prorrogados ou celebrados entre 2015 e 2021 trouxeram cláusulas que exigiram o cumprimento de Critérios de Eficiência relacionados à Continuidade do Serviço e com relação à Gestão Econômico-Financeira das distribuidoras que, se violados por 2 anos consecutivos ou ao final de um período de transição (momento de 5 anos), acarretaria na extinção da concessão.		
4. Os contratos assinados a partir de 2015 trouxeram ainda cláusulas prevendo a abertura do processo de caducidade, após o período de transição, em caso de descumprimento dos Critérios de Eficiência com relação à Continuidade do Fornecimento por três anos consecutivos e, no caso da Gestão Econômico-Financeira, por dois anos consecutivos. Os contratos prorrogados ou celebrados entre 2015 e 2021 estabeleceram ainda que a ANEEL regulamentaria o tema, conforme destacado a seguir:		
Cláusula décima segunda – Extinção Da Concessão E Reversão Dos Bens E Instalações Vinculados		
(...)		
Subcláusula Décima Quarta – Para o período a partir do sexto ano civil subsequente à celebração deste contrato, a inadimplência da concessionária decorrente do descumprimento de critérios de eficiência com relação à continuidade do fornecimento ou à gestão econômico-financeira implicará a abertura do processo de caducidade, respeitadas as disposições deste contrato, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, observando:		
I – que o descumprimento dos parâmetros mínimos de sustentabilidade econômico-financeira por 2 (dois) anos consecutivos, conforme regulação da ANEEL, caracterizará a inadimplência em relação à gestão econômico-financeira;		
II – que o descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos por três anos consecutivos caracterizará, conforme regulação da ANEEL, a inadimplência em relação à continuidade do fornecimento.		
Parágrafo Primeiro – A ANEEL estabelecerá os parâmetros mínimos de que trata o Inciso I desta Subcláusula anteriormente ao início de períodos preferencialmente quinquenais, sendo que a fixação dos novos parâmetros observará, dentre outros, a necessidade de LAJIDA positivo e de capacidade de realização de investimentos mínimos e de gerenciamento da dívida.		
Parágrafo Segundo – A ANEEL estabelecerá os limites de que trata o Inciso II desta Subcláusula anteriormente ao início de períodos preferencialmente quinquenais. (grifo nosso)“		
5. Da mesma forma, o Decreto nº 12.068, de 2024, que regulamentou os contratos a serem prorrogados, vencidos entre os anos de 2025 e 2031, incumbiu à ANEEL de definir a minuta do termo aditivo para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira por meio do estabelecimento de critério de eficiência de mesma natureza:		
Art. 5º A minuta do termo aditivo ao contrato de concessão deverá conter hipóteses de abertura de processo de caducidade em razão da não prestação de serviço adequado, estabelecendo, no mínimo:		
I - o não atendimento do critério de continuidade do fornecimento, caracterizado pelos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos de frequência e de duração, de forma isolada ou conjuntamente, por dois anos consecutivos; e		
II - o não atendimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira por dois anos consecutivos.		
6. Por sua vez, a minuta de contrato de concessão, nos termos do Decreto nº 12.068, aprovado por meio do Despacho nº 517, de 2025, apresenta as referidas cláusulas que preveem a abertura do processo de caducidade em caso de descumprimento dos Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira por dois anos consecutivos:		
A DISTRIBUIDORA se compromete a preservar, durante toda a concessão, condição de sustentabilidade econômica e financeira na gestão dos seus custos e despesas, da solvência de endividamento, dos investimentos em reposição, melhoria e expansão, além da responsabilidade no pagamento de tributos e de proventos aos acionistas.		
Subcláusula Primeira – O descumprimento por parte da DISTRIBUIDORA dos Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira, conforme regulação, implicará, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias:		
I – a limitação de pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere 25% do lucro líquido diminuído ou acrescido pelos montantes destinados à reserva legal (art. 193 da Lei nº 6.404, de 1976) e à reserva para contingências (art. 195 da Lei nº 6.404, de 1976) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores, até que os Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira sejam restaurados e observáveis a partir das demonstrações contábeis regulatórias do ano civil subsequentes entresques à ANEEL; e		
II – a limitação de novos atos e negócios jurídicos entre a concessionária e suas partes relacionadas.		
(...)		
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS		
Subcláusula Décima Terceira – O descumprimento pela DISTRIBUIDORA, por dois anos consecutivos dos critérios de eficiência com relação à continuidade do fornecimento ou à gestão econômico-financeira, implicará a abertura do processo de caducidade, conforme regulação da ANEEL, respeitadas as disposições deste CONTRATO, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.		
Parágrafo Primeiro – A ANEEL estabelecerá os critérios de que trata o caput desta Subcláusula, sendo que, para o critério econômico-financeiro, observar-se-á, dentre outros, a necessidade de LAJIDA positivo, de capacidade de realização de investimentos mínimos, de gerenciamento da dívida e da possibilidade de cumprimento por meio de aporte de capital, conforme regulação da ANEEL.		
Parágrafo Segundo – A ANEEL poderá definir critérios adicionais ou requisitos mais restritivos que impliquem a abertura de processo de caducidade, com vistas a propiciar que a DISTRIBUIDORA preste o serviço público de distribuição de energia elétrica de forma compatível com a realidade tecnológica, regulatória e comercial do setor elétrico durante toda a vigência do contrato de concessão.		
Parágrafo Terceiro – A aplicação do disposto no Parágrafo Segundo deverá ser precedida de processo de consulta pública, elaboração de análise de impacto regulatório e carência mínima de três anos para início da vigência da apuração de qualquer critério adicional ou requisito mais restritivo que venha a ser definido pela		
7. Ademais, a Lei nº 8.987, de 1995, estabelece, em seu art. 38, que a inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, estando entre as situações que podem ensejar na caducidade a prestação inadequada ou deficiente do serviço, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, bem como a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido.		
8. Nesse contexto, diante da cláusula presente nos novos contratos e a previsão da Lei nº 8.987, de 1995, a atividade 10 da Agenda Regulatória 2019-2020 previu: "Definir regulamentação da caducidade de contratos de concessão de distribuição de energia elétrica". Essa atividade atendeu ainda ao Acórdão nº 2.253/2015 TCU-Plenário, que recomendou que fossem estabelecidos critérios objetivos ensejadores da extinção da concessão ao longo de todo o período de vigência contratual, e não apenas para o primeiro quinquênio contratual, como previsto no art. 1º, § 4º do Decreto 8.461, de 2015, de modo a aumentar as garantias de prestação do serviço adequado e de reduzir eventual tempo de exposição do consumidor ao serviço inadequado.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 015/2026		
 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 58/2026-SFF/ANEEL de 30 de março de 2026 e Minuta de Resolução EMENTA: Objeto obter subsídios para o aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório e da minuta de Resolução Normativa que altera o Anexo VIII da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
9. A Nota Técnica - NT nº 068/2019-SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 2 de setembro de 2019, apresentou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR e a proposta de REN com vistas a estabelecer indicadores para o monitoramento da continuidade do fornecimento e da eficiência com relação à gestão econômico-financeira das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Também propôs definir os procedimentos aplicáveis em caso de descumprimento desses indicadores, cuja violação poderá ensejar a abertura do processo de caducidade dos contratos de concessão. 10. Na 37ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria, de 8 de outubro de 2019, foi instaurada a CP nº 24/2019, por intercâmbio documental, no período de 14 de outubro a 28 de novembro de 2019, com Audiência Pública presencial em 20 de novembro de 2019, com vistas a colher subsídios para a AIR e para a minuta de REN. 11. Diante das contribuições recebidas no âmbito da CP nº 24/2019, a NT nº 031/2020-SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL3 apresentou a análise dessas contribuições, a qual resultou na publicação da REN nº 896, de 17 de novembro de 2020. 12. Posteriormente, em atendimento ao decreto nº 10.139, de 2019, a norma foi consolidada integralmente pela REN nº 948, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre a regulação econômico-financeira, em seu Anexo VIII - o Módulo VIII sobre o acompanhamento da eficiência em relação à continuidade do fornecimento e à gestão econômico-financeira das concessionárias de distribuição de energia elétrica. 13. Na 46ª Reunião Pública Ordinária – RPO de 6 de dezembro de 2022, a Diretoria deliberou sobre o cumprimento dos Critérios de Eficiência com relação à Continuidade do Fornecimento e à Gestão Econômico-Financeira estabelecidos no Anexo VIII da REN nº 948, de 2021, referente ao ano de 20214 – 1º ano de apuração sob a vigência da citada REN. 14. A despeito de as concessionárias da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - Abraadee que tiveram a verificação do Critério calculado terem obtido êxito no seu cumprimento, conforme Despacho nº 3.478, de 6 de dezembro de 2022, a Associação interps um Pedido de Reconsideração. Em 20 de maio de 2025, na 17ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, conforme Despacho nº 1.513, a Diretoria decidiu: “(i) conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abraadee em face do Despacho nº 3.478/2022, no sentido de: (La) reconhecer que a neutralidade dos efeitos contábeis da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins deve ser considerada na apuração do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira disposto no Módulo VIII da Resolução Normativa nº 948/2021, a partir dos anos civis de 2022 em diante; (Lb) indeferir, na apuração do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira disposto no Módulo VIII da Resolução Normativa nº 948/2021, os pleitos de não consideração das contas de provisão do cálculo dos Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização – LAJIDA, de utilização dos valores de Receitas Irrecuperáveis – RI no lugar da Despesa com Provisão para Devedores Duvidosos – PDD no cálculo da Lajida e dos ajustes propostos para a conta “Outros Custos Operacionais”; (ii) estender a aplicação do entendimento do item “1.a” na apuração do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira das distribuidoras sob a avaliação segundo as Cláusulas Contratuais; (Ila) determinar que a Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF avalie a necessidade de recálculo dos indicadores, para anos anteriores a 2022, exclusivamente no que se refere aos efeitos da neutralidade dos efeitos contábeis da exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins; (iii) negar provimento ao Requerimento Administrativo protocolado pela Abraadee com vistas ao aperfeiçoamento na avaliação dos critérios de eficiência com relação à gestão econômico-financeira e na apuração das variáveis utilizadas nas inequações dos Contratos de Concessão; (iv) negar provimento ao Requerimento Administrativo protocolado pela Neoenergia Distribuição Brasília S.A. – NDB relacionado ao pedido de aperfeiçoamentos ao processo de análise da sustentabilidade econômico-financeira da concessionária para o ano de 2023; (v) determinar a revogação expressa das Medidas Cautelares concedidas por meio dos Despachos nº 2.076/2023 e nº 1.883/2024, as quais suspenderam o prazo para aportes de capital, previsto no § 4º do art. 4º do Módulo VIII da Resolução Normativa nº 948/2021, destinados a reverter o descumprimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira apurado para os anos civis de 2022 e 2023, e suspenderam a aplicação das cláusulas dos Contratos de Concessão referentes à avaliação dos critérios de eficiência com relação à gestão econômico-financeira das distribuidoras de energia elétrica para o ano de 2023; (vi) conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, para que os aportes de capital necessários ao cumprimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira para o ano de 2022, pelas distribuidoras sujeitas à avaliação pela Resolução Normativa nº 948/2021, e para o ano de 2023, pelas distribuidoras sujeitas à avaliação tanto pela Resolução Normativa nº 948/2021 quanto pelas Cláusulas Contratuais, sejam efetivados, permitindo a eventual necessidade de ratificação, pela SFF, das bases de dados associadas aos cálculos, bem como a observância aos trâmites e deliberações empresariais necessários à aprovação de aportes, e para as distribuidoras que solicitaram a prorrogação da concessão com fundamento no Decreto nº 12.068/2024, a necessidade de aporte deverá ser reavaliada pela SFF em momento oportuno no processo de renovação da concessão, seguindo as diretrizes do Decreto nº 12.068/2024.” 16. Considerando que o Critério pode ser aperfeiçoado, a Diretoria da ANEEL aprovou a Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026, composta por 17 atividades. Entre elas, destaca-se a AR24-08, que trata da revisão da REN nº 948, de 2021, no que refere ao Critério de Eficiência.		
III - DA ANÁLISE 17. O aprimoramento do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira das distribuidoras e sua métrica de cálculo, bem como dos procedimentos que antecedem a abertura do processo de caducidade, ao mesmo tempo em que contribui para oferecer segurança regulatória aos concessionários, também tende a favorecer o consumidor, por meio de uma ação que objetiva impedir a prestação de serviços precários por períodos prolongados. III.1. Proposta de Revisão do Anexo VIII da REN nº 948, de 2021 18. Desde a publicação da REN nº 948, de 2021, têm sido observada crescente demandas por maior transparência e agilidade, especialmente diante das recentes alterações nas normas contábeis e regulatórias. Portanto, a alteração metodológica pode ser aprimorada quanto à clareza e à aplicabilidade, ampliando o monitoramento e a precisão quanto à verificação da real situação quanto à sustentabilidade das concessionárias. 19. Os públicos diretamente afetados por essa regulamentação incluem as concessionárias de distribuição, consumidores de energia elétrica, credores, o Ministério de Minas e Energia - MME e a própria ANEEL. 20. Assim, com base no Relatório de AIR, apresentado no Anexo I desta Nota Técnica, identificou-se que o principal desafio regulatório reside na necessidade de aprimorar a definição das variáveis que compõem a inequação do critério de eficiência econômico-financeira das concessionárias de distribuição de energia elétrica. 21. Assim, os objetivos centrais da revisão são garantir a qualidade mínima dos serviços, assegurar os direitos dos credores e promover maior agilidade, transparência e simplicidade no cálculo do critério de eficiência econômico-financeira. 22. Na elaboração da AIR, foram identificadas três alternativas regulatórias: - Alternativa 0: Não revisar, mantendo a atual versão vigente. - Alternativa 1: Alterar o cálculo do LAJIDA Recorrente. - Alternativa 2: Alterar a forma de apuração do LAJIDA Recorrente para o LAJIDA Ajustado. 23. Após a aplicação da metodologia de análise multicritério, concluiu-se que a alternativa 2 é a mais adequada, pois simplifica e torna mais transparente o cálculo do critério de eficiência econômico-financeira, facilitando o acompanhamento tanto pelas concessionárias quanto pela sociedade. A implementação dessa alternativa exigirá a alteração do Anexo VIII da REN nº 948, de 2021, de modo a incorporar novas definições e prever o cumprimento automático do critério em situações de caixa líquido, promovendo maior clareza e efetividade na regulação do setor. 24. Assim, a proposta, de forma mais detalhada, visa alterar os itens descritos nas subseções a seguir. III.1.1. LAJIDA Ajustado 25. Recomenda-se alterar a forma de cálculo do LAJIDA, conforme previsto anteriormente nos contratos de concessão de distribuição renovados em 2015. Além disso, deve-se considerar a alteração marginal decorrente da atualização do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, aprovada pelo Despacho nº 2.904, de 2021 (adição da Despesa de Depreciação de Arrendamento).	Comentário.	Entendemos que a Alternativa 2 é adequada, desde que efetivamente implique em que a QRR seja adequadamente reinvestida anualmente de forma prudente e em prol de melhorias no fornecimento de energia elétrica e em modicidade tarifária.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 015/2026								
CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGISA MS CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGISA MS CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGISA MS NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 58/2026-SFF/ANEEL de 30 de março de 2026 e Minuta de Resolução EMENTA: Objeto obter subsídios para o aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório e da minuta de Resolução Normativa que altera o Anexo VIII da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. <table><tr><th>TEXTO/ANEEL</th><th>TEXTO/INSTITUIÇÃO</th><th>JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO</th></tr><tr><td> 26. Essa mudança visa a prover transparência, simplicidade e agilidade nos cálculos. Quando da alteração, por meio da Resolução Normativa nº 896, de 2020 (atualmente REN nº 948, de 2021), partia-se da receita regulatória da Parcela B, de modo que se esperava uma menor volatilidade no LAJIDA e uma maior correlação com a capacidade de geração de caixa da concessionária de distribuição relativa à sua atividade principal. 27. Essa percepção continua válida, entretanto, a verificação do LAJIDA Recorrente necessita de uma série de dados, cuja disponibilização não se dá no prazo e consistência necessários à apuração de um indicador, cujo descumprimento pode levar à abertura de processo de caducidade de uma concessão. No momento, não existe perspectiva de alteração do processo de disponibilização e revisão de dados, o que pode também levar à necessidade de postergação do prazo de aporte de capital previsto na REN nº 948, de 2021 (30 de junho), nos casos em que este se constitua como alternativa ao cumprimento do Critério. 28. Adicionalmente, a quantidade de variáveis necessárias para o cálculo do Critério dificultou sua replicação pelos próprios agentes. Tal granularidade também não trouxe diferenças materiais quando comparada ao cálculo obtido segundo a proposta em tela e a atual metodologia vigente da REN nº 948, de 2021, já ajustada pelas alterações do MCSE e pelo custo do excedente de perdas de energia – este último fundamentado pelo custo da glosa de perdas não técnicas de energia. III.1.2. Quota de Reintegração Regulatória - QRR 29. A QRR (ou Despesa de Depreciação Regulatória) será o valor definido na última Revisão Tarifária Periódica - RTP, acrescido da variação monetária do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, entre o mês anterior ao da RTP e o mês de dezembro do ano anterior ao da aferição do Critério. A alteração proposta também trata de um retorno à forma original prevista nos contratos de concessão de distribuição renovados em 2015, mas indexado ao IPCA. 30. Essa alteração tende a gerar valores menores, reduzindo a alavancagem apurada pelo Critério. Contudo, esse efeito ocorre apenas de forma marginal. Ademais, além de não haver elevação material de risco econômico-financeiro, essa forma de cálculo proposta também permite às concessionárias mensurarem com maior antecedência as ações necessárias para o cumprimento do Critério (mediante redução de despesas ou de endividamento). Ademais, o IPCA também é aplicado à atualização das Bases de Remuneração Regulatória (todas as distribuidoras) e da Parcela B, nos reajustes tarifários ordinários (distribuidoras regidas pelos aditivos contratuais a partir de 2015, cuja indexação pelo IPCA deverá ser replicada para todas à medida que vencerem os contratos corrigidos pelo IGP-M). III.1.3. Suprimento ou Compra de Energia para Revenda de Curto Prazo sem Cobertura Tarifária 31. Quando da elaboração do contrato de concessão das distribuidoras prorrogadas em 2015, 39 das atuais 53 concessionárias apresentavam valores de energia a pagar sem cobertura tarifária (subcontratadas) em dezembro daquele ano. Desde então, esse quadro se alterou, de forma que raramente ocorre subcontratação com efeito financeiro, de acordo com o Relatório de Informações Trimestrais – RIT. 32. Nesse contexto de baixo efeito, a proposta é de desconsiderar esse passivo. Por outro lado, ainda que as distribuidoras voltem a ter subcontratação sem repasse tarifário relevante, este será capturado no cálculo do LAJIDA Ajustado. III.1.4. Cumprimento no caso de Caixa Líquido 33. Após análise das distribuidoras de menor porte, foi observado que ocorre, com relativa frequência, a situação de Caixa Líquido mesmo após a dedução da dívida, ou seja, quando a Dívida Líquida Regulatória, considerando Ativos e Passivos Financeiros Setoriais, apresenta resultado negativo (os ativos financeiros superam os passivos financeiros onerosos). Não incomum também, algumas distribuidoras combinarem caixa líquido com LAJIDA negativo ou LAJIDA positivo, mas inferior à QRR, por alguns períodos, seja para o LAJIDA da proposta, seja para o da REN nº 948, de 2021. 34. O que acontece nesses casos (Caixa Líquido) é que as empresas operam, no aspecto da solvência, de forma prudente, por eventual limitação de acesso ao mercado financeiro a custos competitivos, devido ao porte, e para ter condição de contrapor à volatilidade de custos da Parcela "A". A percepção é a de que, mesmo no caso de LAJIDA negativo, o risco da distribuidora é bastante baixo, uma vez que a existência de Caixa Líquido compensa a geração de caixa operacional negativa e a necessidade de investimentos estimada, ao menos no curto prazo ou até a exaustão dessa condição (ativos financeiros superiores aos passivos onerosos). 35. Nesse contexto de Caixa Líquido, propõe-se considerar o cumprimento do Critério, independentemente das apurações de LAJIDA e da QRR, enquanto a concessionária mantiver esta condição. Não obstante, para os demais casos (inaplicabilidade, carência para fins de caducidade ou até mesmo, o cumprimento do Critério), não há blindagem do agente regulado, permanecendo a possibilidade de atuação da fiscalização a qualquer tempo, caso seja identificado risco de perda da condição econômica que ainda não esteja refletida no Critério (por exemplo, no surgimento de inadimplência intrasetorial relevante). 36. As apurações conforme a proposta do novo Critério e em comparação com a prevista da REN nº 948, de 2021, (ajustada pelas alterações do MCSE e pelo custo do excedente de perdas de energia) estão contidas no Relatório de AIR. III.2. Da minuta de Resolução Normativa 37. O Anexo II desta Nota Técnica apresenta a minuta de Resolução Normativa, que alterará o conteúdo do Anexo VIII da REN nº 948, de 2021, de acordo com a intervenção regulatória fundamentada na Alternativa 2 - Alterar a forma de apuração do LAJIDA Recorrente para o LAJIDA Ajustado. 38. Com relação à Análise de Resultado Regulatório - ARR, recomenda-se avaliar a sua realização futura em consonância com o disposto no Decreto nº 10.411, de 2021. III. 3 Da proposta de vigência 39. Recomenda-se que as disposições previstas na proposta de resolução normativa sejam aplicadas a partir da publicação desta Norma. Assim, caso a revisão da norma seja aprovada em 2026, os respectivos efeitos serão aplicados em 2027, tendo como base a competência do ano de 2026. IV - DO FUNDAMENTO LEGAL 40. A análise contida na presente Nota Técnica encontra fundamento nos seguintes dispositivos: - Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; - Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; - Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; - Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; - Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; - Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; - Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; - Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015; - Contratos de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; - Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021; e - Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024; V - DA CONCLUSÃO 41. Diante do exposto, conclui-se que a revisão do regulamento proposto estabelece de forma mais pragmática e célere a apuração do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira das concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, ao oferecer condições para que os serviços retornem à trajetória de desempenho esperado e, ao mesmo tempo, manter a proteção ao setor elétrico e ao consumidor da precarização dos serviços. 42. Em respeito ao previsto na Lei nº 13.848, de 2019, a proposta de regulamentação deve ser submetida à Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, sem dispensa de AIR. V - DA RECOMENDAÇÃO 43. Recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica e de seus anexos para a Diretoria da ANEEL para fins de abertura de consulta pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, com vistas à obtenção de subsídios e informações adicionais para o aprimoramento do relatório de análise de impacto regulatório e da minuta de resolução normativa. (Assinado digitalmente) MARCUS VITAL E SILVA Especialista em Regulação (Assinado digitalmente) WESLEY FERNANDO USIDA Especialista em Regulação </td><td> Comentário. </td><td> Importante que a Quota de Reintegração Regulatória - QRR seja efetivamente reinvestida pela distribuidora lembrando que ela faz parte da remuneração regulatória e portanto não deve ser considerada duas vezes. Entendemos que o maior problema nesta questão reside em que a distribuidora utiliza-se de dinheiro da QRR, que deveria ser reinvestido na concessão para outros fins. Entendemos que o maior problema nesta questão reside em que a distribuidora utiliza-se de dinheiro da QRR, que deveria ser reinvestido na concessão para outros fins. </td></tr></table>			TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	26. Essa mudança visa a prover transparência, simplicidade e agilidade nos cálculos. Quando da alteração, por meio da Resolução Normativa nº 896, de 2020 (atualmente REN nº 948, de 2021), partia-se da receita regulatória da Parcela B, de modo que se esperava uma menor volatilidade no LAJIDA e uma maior correlação com a capacidade de geração de caixa da concessionária de distribuição relativa à sua atividade principal. 27. Essa percepção continua válida, entretanto, a verificação do LAJIDA Recorrente necessita de uma série de dados, cuja disponibilização não se dá no prazo e consistência necessários à apuração de um indicador, cujo descumprimento pode levar à abertura de processo de caducidade de uma concessão. No momento, não existe perspectiva de alteração do processo de disponibilização e revisão de dados, o que pode também levar à necessidade de postergação do prazo de aporte de capital previsto na REN nº 948, de 2021 (30 de junho), nos casos em que este se constitua como alternativa ao cumprimento do Critério. 28. Adicionalmente, a quantidade de variáveis necessárias para o cálculo do Critério dificultou sua replicação pelos próprios agentes. Tal granularidade também não trouxe diferenças materiais quando comparada ao cálculo obtido segundo a proposta em tela e a atual metodologia vigente da REN nº 948, de 2021, já ajustada pelas alterações do MCSE e pelo custo do excedente de perdas de energia – este último fundamentado pelo custo da glosa de perdas não técnicas de energia. III.1.2. Quota de Reintegração Regulatória - QRR 29. A QRR (ou Despesa de Depreciação Regulatória) será o valor definido na última Revisão Tarifária Periódica - RTP, acrescido da variação monetária do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, entre o mês anterior ao da RTP e o mês de dezembro do ano anterior ao da aferição do Critério. A alteração proposta também trata de um retorno à forma original prevista nos contratos de concessão de distribuição renovados em 2015, mas indexado ao IPCA. 30. Essa alteração tende a gerar valores menores, reduzindo a alavancagem apurada pelo Critério. Contudo, esse efeito ocorre apenas de forma marginal. Ademais, além de não haver elevação material de risco econômico-financeiro, essa forma de cálculo proposta também permite às concessionárias mensurarem com maior antecedência as ações necessárias para o cumprimento do Critério (mediante redução de despesas ou de endividamento). Ademais, o IPCA também é aplicado à atualização das Bases de Remuneração Regulatória (todas as distribuidoras) e da Parcela B, nos reajustes tarifários ordinários (distribuidoras regidas pelos aditivos contratuais a partir de 2015, cuja indexação pelo IPCA deverá ser replicada para todas à medida que vencerem os contratos corrigidos pelo IGP-M). III.1.3. Suprimento ou Compra de Energia para Revenda de Curto Prazo sem Cobertura Tarifária 31. Quando da elaboração do contrato de concessão das distribuidoras prorrogadas em 2015, 39 das atuais 53 concessionárias apresentavam valores de energia a pagar sem cobertura tarifária (subcontratadas) em dezembro daquele ano. Desde então, esse quadro se alterou, de forma que raramente ocorre subcontratação com efeito financeiro, de acordo com o Relatório de Informações Trimestrais – RIT. 32. Nesse contexto de baixo efeito, a proposta é de desconsiderar esse passivo. Por outro lado, ainda que as distribuidoras voltem a ter subcontratação sem repasse tarifário relevante, este será capturado no cálculo do LAJIDA Ajustado. III.1.4. Cumprimento no caso de Caixa Líquido 33. Após análise das distribuidoras de menor porte, foi observado que ocorre, com relativa frequência, a situação de Caixa Líquido mesmo após a dedução da dívida, ou seja, quando a Dívida Líquida Regulatória, considerando Ativos e Passivos Financeiros Setoriais, apresenta resultado negativo (os ativos financeiros superam os passivos financeiros onerosos). Não incomum também, algumas distribuidoras combinarem caixa líquido com LAJIDA negativo ou LAJIDA positivo, mas inferior à QRR, por alguns períodos, seja para o LAJIDA da proposta, seja para o da REN nº 948, de 2021. 34. O que acontece nesses casos (Caixa Líquido) é que as empresas operam, no aspecto da solvência, de forma prudente, por eventual limitação de acesso ao mercado financeiro a custos competitivos, devido ao porte, e para ter condição de contrapor à volatilidade de custos da Parcela "A". A percepção é a de que, mesmo no caso de LAJIDA negativo, o risco da distribuidora é bastante baixo, uma vez que a existência de Caixa Líquido compensa a geração de caixa operacional negativa e a necessidade de investimentos estimada, ao menos no curto prazo ou até a exaustão dessa condição (ativos financeiros superiores aos passivos onerosos). 35. Nesse contexto de Caixa Líquido, propõe-se considerar o cumprimento do Critério, independentemente das apurações de LAJIDA e da QRR, enquanto a concessionária mantiver esta condição. Não obstante, para os demais casos (inaplicabilidade, carência para fins de caducidade ou até mesmo, o cumprimento do Critério), não há blindagem do agente regulado, permanecendo a possibilidade de atuação da fiscalização a qualquer tempo, caso seja identificado risco de perda da condição econômica que ainda não esteja refletida no Critério (por exemplo, no surgimento de inadimplência intrasetorial relevante). 36. As apurações conforme a proposta do novo Critério e em comparação com a prevista da REN nº 948, de 2021, (ajustada pelas alterações do MCSE e pelo custo do excedente de perdas de energia) estão contidas no Relatório de AIR. III.2. Da minuta de Resolução Normativa 37. O Anexo II desta Nota Técnica apresenta a minuta de Resolução Normativa, que alterará o conteúdo do Anexo VIII da REN nº 948, de 2021, de acordo com a intervenção regulatória fundamentada na Alternativa 2 - Alterar a forma de apuração do LAJIDA Recorrente para o LAJIDA Ajustado. 38. Com relação à Análise de Resultado Regulatório - ARR, recomenda-se avaliar a sua realização futura em consonância com o disposto no Decreto nº 10.411, de 2021. III. 3 Da proposta de vigência 39. Recomenda-se que as disposições previstas na proposta de resolução normativa sejam aplicadas a partir da publicação desta Norma. Assim, caso a revisão da norma seja aprovada em 2026, os respectivos efeitos serão aplicados em 2027, tendo como base a competência do ano de 2026. IV - DO FUNDAMENTO LEGAL 40. A análise contida na presente Nota Técnica encontra fundamento nos seguintes dispositivos: - Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; - Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; - Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; - Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; - Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; - Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; - Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; - Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015; - Contratos de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; - Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021; e - Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024; V - DA CONCLUSÃO 41. Diante do exposto, conclui-se que a revisão do regulamento proposto estabelece de forma mais pragmática e célere a apuração do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira das concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, ao oferecer condições para que os serviços retornem à trajetória de desempenho esperado e, ao mesmo tempo, manter a proteção ao setor elétrico e ao consumidor da precarização dos serviços. 42. Em respeito ao previsto na Lei nº 13.848, de 2019, a proposta de regulamentação deve ser submetida à Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, sem dispensa de AIR. V - DA RECOMENDAÇÃO 43. Recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica e de seus anexos para a Diretoria da ANEEL para fins de abertura de consulta pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, com vistas à obtenção de subsídios e informações adicionais para o aprimoramento do relatório de análise de impacto regulatório e da minuta de resolução normativa. (Assinado digitalmente) MARCUS VITAL E SILVA Especialista em Regulação (Assinado digitalmente) WESLEY FERNANDO USIDA Especialista em Regulação	Comentário.	Importante que a Quota de Reintegração Regulatória - QRR seja efetivamente reinvestida pela distribuidora lembrando que ela faz parte da remuneração regulatória e portanto não deve ser considerada duas vezes. Entendemos que o maior problema nesta questão reside em que a distribuidora utiliza-se de dinheiro da QRR, que deveria ser reinvestido na concessão para outros fins. Entendemos que o maior problema nesta questão reside em que a distribuidora utiliza-se de dinheiro da QRR, que deveria ser reinvestido na concessão para outros fins.
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO						
26. Essa mudança visa a prover transparência, simplicidade e agilidade nos cálculos. Quando da alteração, por meio da Resolução Normativa nº 896, de 2020 (atualmente REN nº 948, de 2021), partia-se da receita regulatória da Parcela B, de modo que se esperava uma menor volatilidade no LAJIDA e uma maior correlação com a capacidade de geração de caixa da concessionária de distribuição relativa à sua atividade principal. 27. Essa percepção continua válida, entretanto, a verificação do LAJIDA Recorrente necessita de uma série de dados, cuja disponibilização não se dá no prazo e consistência necessários à apuração de um indicador, cujo descumprimento pode levar à abertura de processo de caducidade de uma concessão. No momento, não existe perspectiva de alteração do processo de disponibilização e revisão de dados, o que pode também levar à necessidade de postergação do prazo de aporte de capital previsto na REN nº 948, de 2021 (30 de junho), nos casos em que este se constitua como alternativa ao cumprimento do Critério. 28. Adicionalmente, a quantidade de variáveis necessárias para o cálculo do Critério dificultou sua replicação pelos próprios agentes. Tal granularidade também não trouxe diferenças materiais quando comparada ao cálculo obtido segundo a proposta em tela e a atual metodologia vigente da REN nº 948, de 2021, já ajustada pelas alterações do MCSE e pelo custo do excedente de perdas de energia – este último fundamentado pelo custo da glosa de perdas não técnicas de energia. III.1.2. Quota de Reintegração Regulatória - QRR 29. A QRR (ou Despesa de Depreciação Regulatória) será o valor definido na última Revisão Tarifária Periódica - RTP, acrescido da variação monetária do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, entre o mês anterior ao da RTP e o mês de dezembro do ano anterior ao da aferição do Critério. A alteração proposta também trata de um retorno à forma original prevista nos contratos de concessão de distribuição renovados em 2015, mas indexado ao IPCA. 30. Essa alteração tende a gerar valores menores, reduzindo a alavancagem apurada pelo Critério. Contudo, esse efeito ocorre apenas de forma marginal. Ademais, além de não haver elevação material de risco econômico-financeiro, essa forma de cálculo proposta também permite às concessionárias mensurarem com maior antecedência as ações necessárias para o cumprimento do Critério (mediante redução de despesas ou de endividamento). Ademais, o IPCA também é aplicado à atualização das Bases de Remuneração Regulatória (todas as distribuidoras) e da Parcela B, nos reajustes tarifários ordinários (distribuidoras regidas pelos aditivos contratuais a partir de 2015, cuja indexação pelo IPCA deverá ser replicada para todas à medida que vencerem os contratos corrigidos pelo IGP-M). III.1.3. Suprimento ou Compra de Energia para Revenda de Curto Prazo sem Cobertura Tarifária 31. Quando da elaboração do contrato de concessão das distribuidoras prorrogadas em 2015, 39 das atuais 53 concessionárias apresentavam valores de energia a pagar sem cobertura tarifária (subcontratadas) em dezembro daquele ano. Desde então, esse quadro se alterou, de forma que raramente ocorre subcontratação com efeito financeiro, de acordo com o Relatório de Informações Trimestrais – RIT. 32. Nesse contexto de baixo efeito, a proposta é de desconsiderar esse passivo. Por outro lado, ainda que as distribuidoras voltem a ter subcontratação sem repasse tarifário relevante, este será capturado no cálculo do LAJIDA Ajustado. III.1.4. Cumprimento no caso de Caixa Líquido 33. Após análise das distribuidoras de menor porte, foi observado que ocorre, com relativa frequência, a situação de Caixa Líquido mesmo após a dedução da dívida, ou seja, quando a Dívida Líquida Regulatória, considerando Ativos e Passivos Financeiros Setoriais, apresenta resultado negativo (os ativos financeiros superam os passivos financeiros onerosos). Não incomum também, algumas distribuidoras combinarem caixa líquido com LAJIDA negativo ou LAJIDA positivo, mas inferior à QRR, por alguns períodos, seja para o LAJIDA da proposta, seja para o da REN nº 948, de 2021. 34. O que acontece nesses casos (Caixa Líquido) é que as empresas operam, no aspecto da solvência, de forma prudente, por eventual limitação de acesso ao mercado financeiro a custos competitivos, devido ao porte, e para ter condição de contrapor à volatilidade de custos da Parcela "A". A percepção é a de que, mesmo no caso de LAJIDA negativo, o risco da distribuidora é bastante baixo, uma vez que a existência de Caixa Líquido compensa a geração de caixa operacional negativa e a necessidade de investimentos estimada, ao menos no curto prazo ou até a exaustão dessa condição (ativos financeiros superiores aos passivos onerosos). 35. Nesse contexto de Caixa Líquido, propõe-se considerar o cumprimento do Critério, independentemente das apurações de LAJIDA e da QRR, enquanto a concessionária mantiver esta condição. Não obstante, para os demais casos (inaplicabilidade, carência para fins de caducidade ou até mesmo, o cumprimento do Critério), não há blindagem do agente regulado, permanecendo a possibilidade de atuação da fiscalização a qualquer tempo, caso seja identificado risco de perda da condição econômica que ainda não esteja refletida no Critério (por exemplo, no surgimento de inadimplência intrasetorial relevante). 36. As apurações conforme a proposta do novo Critério e em comparação com a prevista da REN nº 948, de 2021, (ajustada pelas alterações do MCSE e pelo custo do excedente de perdas de energia) estão contidas no Relatório de AIR. III.2. Da minuta de Resolução Normativa 37. O Anexo II desta Nota Técnica apresenta a minuta de Resolução Normativa, que alterará o conteúdo do Anexo VIII da REN nº 948, de 2021, de acordo com a intervenção regulatória fundamentada na Alternativa 2 - Alterar a forma de apuração do LAJIDA Recorrente para o LAJIDA Ajustado. 38. Com relação à Análise de Resultado Regulatório - ARR, recomenda-se avaliar a sua realização futura em consonância com o disposto no Decreto nº 10.411, de 2021. III. 3 Da proposta de vigência 39. Recomenda-se que as disposições previstas na proposta de resolução normativa sejam aplicadas a partir da publicação desta Norma. Assim, caso a revisão da norma seja aprovada em 2026, os respectivos efeitos serão aplicados em 2027, tendo como base a competência do ano de 2026. IV - DO FUNDAMENTO LEGAL 40. A análise contida na presente Nota Técnica encontra fundamento nos seguintes dispositivos: - Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; - Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; - Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; - Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; - Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; - Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; - Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; - Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015; - Contratos de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; - Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021; e - Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024; V - DA CONCLUSÃO 41. Diante do exposto, conclui-se que a revisão do regulamento proposto estabelece de forma mais pragmática e célere a apuração do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira das concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, ao oferecer condições para que os serviços retornem à trajetória de desempenho esperado e, ao mesmo tempo, manter a proteção ao setor elétrico e ao consumidor da precarização dos serviços. 42. Em respeito ao previsto na Lei nº 13.848, de 2019, a proposta de regulamentação deve ser submetida à Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, sem dispensa de AIR. V - DA RECOMENDAÇÃO 43. Recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica e de seus anexos para a Diretoria da ANEEL para fins de abertura de consulta pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, com vistas à obtenção de subsídios e informações adicionais para o aprimoramento do relatório de análise de impacto regulatório e da minuta de resolução normativa. (Assinado digitalmente) MARCUS VITAL E SILVA Especialista em Regulação (Assinado digitalmente) WESLEY FERNANDO USIDA Especialista em Regulação	Comentário.	Importante que a Quota de Reintegração Regulatória - QRR seja efetivamente reinvestida pela distribuidora lembrando que ela faz parte da remuneração regulatória e portanto não deve ser considerada duas vezes. Entendemos que o maior problema nesta questão reside em que a distribuidora utiliza-se de dinheiro da QRR, que deveria ser reinvestido na concessão para outros fins. Entendemos que o maior problema nesta questão reside em que a distribuidora utiliza-se de dinheiro da QRR, que deveria ser reinvestido na concessão para outros fins.						

CONCEN

CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENERGISA MATO GROSSO S.A.

ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGIA S/A

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 015/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 58/2026-SFF/ANEEL de 30 de março de 2026 e Minuta de Resolução

EMENTA: Objeto obter subsídios para o aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório e da minuta de Resolução Normativa que altera o Anexo VIII da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
(Assinado digitalmente) FAUSTO FERNANDO DEODATO Coordenador Adjunto de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira (Assinado digitalmente) EDUARDO HIROMI OHARA Coordenador de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira (Assinado digitalmente) ALEX SANDRO FEIL Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico-Financeira (Assinado digitalmente) VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO Superintendente Adjunta de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado De acordo: (Assinado digitalmente) MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado Documento assinado eletronicamente por: Fausto Fernando Deodato, Coordenador(a) Adjunto(a) de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira, em 26/03/2026, às 14:56; Eduardo Hiromi Ohara, Coordenador(a) de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira, em 26/03/2026, às 15:04; Wesley Fernando Usida, Especialista em Regulação, em 26/03/2026, às 15:05; Marcus Vital e Silva, Especialista em Regulação, em 27/03/2026, às 10:13; Alex Sandro Feil, Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico-Financeira, em 27/03/2026, às 16:09; Maria Luiza Ferreira Caldwell, Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado, em 30/03/2026, às 15:42.		

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Agência Nacional de energia elétrica - ANEEL

Resolução normativa ANEEL nº , De(dia) de (mês) de (Ano)

Altera a Resolução Normativa ANEEL nº948, de 16 de novembro de 2021 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº9.074, de 7 de julho de 1995, nº9.427, de 26 de dezembro de 1996 nº12.783, de 11 de janeiro de 2013, Decretos nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº8.461, de 2 de junho de 2015, nº12.068, de 20 de junho de 2024, nos contratos de concessão e o que consta do Processo nº 48500.035979/2025-99

RESOLVE:

Art 1º Alterar os §§ 1º e 2º do art 4º do Módulo VIII do Anexo VIII da Resolução Normativa nº948, de 16 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º.....

§1º Considera-se cumprido o critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira quando os Ativos Financeiros superarem a Dívida Bruta.

§2º Para os demais casos, considera-se descumprido o critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira, quando houver a não conformidade da inequação ou quando o LAJIDA for menor do que a QRR”.

Art 2º Aprovar, na forma do Anexo, a alteração do Anexo VII-A da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021.

Art 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

ANEXO

ANEXO VIII-A DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº948, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCEITOS RELACIONADOS AO CRITÉRIOS DE EFICIÊNCIA COM RELAÇÃO À GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

REGULAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - REGULAMENTAÇÃO DE OPERAÇÕES

MÓDULO VIII - ACOMPANHAMENTO DA EFICIÊNCIA EM RELAÇÃO À GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE NERGIA ELÉTRICA

Art. 1º As definições utilizadas no Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira e as respectivas contas da contabilidade regulatória do setor elétrico, no que couber, são apresentadas a seguir:

I - LAJIDA ou EBITDA Ajustado: Lucro Antes de Juros (Resultados Financeiros), Impostos (Tributos sobre a Renda), Depreciação e Amortização ou Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization.

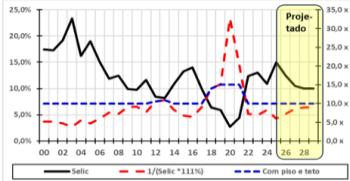
II - Quota de Reinteração Regulatória - QRR ou Despesa de Depreciação Regulatória: Valor definido na última Revisão Tarifária Periódica - RTP, acrescido da variação monetária do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre o mês anterior ao da RTP e o mês anterior ao do período de 12 (doze) meses da aferição do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira.

III - Dívida Líquida: Dívida Bruta deduzida dos Ativos Financeiros, à exceção de Ativos e Passivos Financeiros em discussão administrativa ou judicial.

Parágrafo único: Na eventualidade de alterações do Plano de Contas do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, a ANEEL divulgará as novas contas contábeis correspondentes.

Art. 2º O cálculo do LAJIDA ou EBITDA Ajustado será o somatório de:

Código BMP (contas devedoras com sinal positivo e credoras com negativo) ou Conta setorial	Descrição (considera-se números absolutos)
(-) 61	(=) Resultado da Atividade
(+) 61X5.X.09.03	(+) Depreciação de Arrendamento
(+) 61X5.X.17	(+) Depreciação
(+) 61X5.X.18	(+) Amortização
(+) 61X5.X.05.04	(+) Benefício Pós-Emprego - Previdência Privada - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.05	(+) Programa de Demissão Voluntária - PDV, se o saldo for devedor; (-) se for credor

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 015/2026																							
CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA			NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN																				
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL																							
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 58/2026-SFF/ANEEL de 30 de março de 2026 e Minuta de Resolução																							
EMENTA: Objeto obter subsídios para o aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório e da minuta de Resolução Normativa que altera o Anexo VIII da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021.																							
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS																							
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.																							
TEXTO/ANEEL		TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																				
(+) 61X5.X.05.09 (+) 61X5.X.12.01, se o saldo for credor (+) 61X5.X.12.02, se o saldo for credor (+) 61X5.X.12.03, se o saldo for credor (+) 61X5.X.12.04, se o saldo for credor (+) 61X5.X.12.05, se o saldo for credor (+) 61X5.X.12.06, se o saldo for credor (+) 61X5.X.12.07 (+) 61X5.X.12.99, se o saldo for credor (+) 61X5.X.15, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita (-) LAJIDA ou EBITDA Ajustado (+) Outros Benefícios Pós-Emprego - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor (-) Provisão para Devedores Duvidosos, se o saldo for credor (-) Provisão para Litígios Trabalhistas, se o saldo for credor (-) Provisão para Litígios Cíveis, se o saldo for credor (-) Provisão para Litígios Fiscais, se o saldo for credor (-) Provisão para Litígios Ambientais, se o saldo for credor (-) Provisão para Litígios Regulatórios, se o saldo for credor (+) Provisão para Redução ao Valor Recuperável (subtração se Reversão Líquida) (-) Provisão - Outros, se o saldo for credor (-) Recuperação de Despesas, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita (-) LAJIDA ou EBITDA Ajustado																							
<table><tr><th>Código BMP</th><th>Descrição</th></tr><tr><td>(-) 2X02</td><td>(-) Empréstimos, Financiamentos e Debêntures</td></tr><tr><td>(-) 2X04.1</td><td>(-) Passivo Atuarial - Previdência Privada</td></tr><tr><td>(-) 2X04.2</td><td>(-) Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego</td></tr><tr><td>(-) 2X05.8</td><td>(-) Parcelamentos de Tributos</td></tr><tr><td>(-) 2X16</td><td>(-) Instrumentos Financeiros Derivativos</td></tr><tr><td>(-) 2105 (parcial)</td><td>(-) Tributos em Atraso</td></tr><tr><td>(-) 2X01 (parcial)</td><td>(-) Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.</td></tr><tr><td>(-) 2X08 (parcial)</td><td>(-) Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.</td></tr><tr><td>(-) 2X11</td><td>(-) Passivos Financeiros Setoriais, exceto em discussão administrativa ou judicial</td></tr></table> Art 4° Os Ativos Financeiros serão o somatório de ativos formados por:		Código BMP	Descrição	(-) 2X02	(-) Empréstimos, Financiamentos e Debêntures	(-) 2X04.1	(-) Passivo Atuarial - Previdência Privada	(-) 2X04.2	(-) Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego	(-) 2X05.8	(-) Parcelamentos de Tributos	(-) 2X16	(-) Instrumentos Financeiros Derivativos	(-) 2105 (parcial)	(-) Tributos em Atraso	(-) 2X01 (parcial)	(-) Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.	(-) 2X08 (parcial)	(-) Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.	(-) 2X11	(-) Passivos Financeiros Setoriais, exceto em discussão administrativa ou judicial		
Código BMP	Descrição																						
(-) 2X02	(-) Empréstimos, Financiamentos e Debêntures																						
(-) 2X04.1	(-) Passivo Atuarial - Previdência Privada																						
(-) 2X04.2	(-) Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego																						
(-) 2X05.8	(-) Parcelamentos de Tributos																						
(-) 2X16	(-) Instrumentos Financeiros Derivativos																						
(-) 2105 (parcial)	(-) Tributos em Atraso																						
(-) 2X01 (parcial)	(-) Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.																						
(-) 2X08 (parcial)	(-) Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.																						
(-) 2X11	(-) Passivos Financeiros Setoriais, exceto em discussão administrativa ou judicial																						
<table><tr><th>Código BMP</th><th>Descrição</th></tr><tr><td>(+) 1101</td><td>(+) Caixa e Equivalentes de Caixa</td></tr><tr><td>(+) 1X08</td><td>(+) Investimentos Temporários</td></tr><tr><td>(+) 1X16</td><td>(+) Instrumentos Financeiros Derivativos</td></tr></table> (+) 1X11 (+) 1119.1.09 (+) 1X19.3 (+) Ativos Financeiros Setoriais, exceto em discussão administrativa ou judicial (+) Reembolsos do Fundo da CDE (+) Benefícios Pós-Emprego		Código BMP	Descrição	(+) 1101	(+) Caixa e Equivalentes de Caixa	(+) 1X08	(+) Investimentos Temporários	(+) 1X16	(+) Instrumentos Financeiros Derivativos														
Código BMP	Descrição																						
(+) 1101	(+) Caixa e Equivalentes de Caixa																						
(+) 1X08	(+) Investimentos Temporários																						
(+) 1X16	(+) Instrumentos Financeiros Derivativos																						
Art. 5° A SELIC a Taxa Média Anual Ponderada e Ajustada das Operações de Financiamento Lastreadas em Títulos Públicos Federais, calculada diariamente e apresentada pelo Banco Central do Brasil - BACEN em seu endereço eletrônico: https://www.bcb.gov.br/ . Nesse sítio, obtém-se o Fator Acumulado correspondente aos 12(doze) meses de competência.		Comentário	A inclusão dos limites de SELIC só podem ser aplicados nesta resolução e para o fim que se destina, de impor limites de controle fiscalizatórios. Não servindo em hipótese alguma para demais condições de atualização de passivos regulatórios, de compensações ou de diferimentos. Só aceita neste instrumento pela avaliação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 001/2026-SFF/ANEEL Anexo da Nota Técnica nº 58/2026-SFF/ANEEL. Figura 4 - Taxa de Juros x Alavancagem do Critério 																				
§ 1° A SELIC deverá ser limitada a 9,009% (nove inteiros e nove milésimos por cento) ao ano, caso seja superior a esse percentual.																							
§ 2° A SELIC deverá ser limitada a 6,006% (seis inteiros e seis milésimos por cento) ao ano, caso seja inferior a esse percentual.																							